



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.635, DE 2024

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; e a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. NILTO TATTO)

Apresentação: 18/09/2024 20:08:45.923 - Mes: _____
PL nº 3635/2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; e a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas previstas nos arts. 41 e 54 dessa norma; e a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para considerar como conduta terrorista ação contra com o meio ambiente quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Art. 2º Os arts. 41 e 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.
Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de um a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 54.

Pena - reclusão, de dois a dez anos, e multa.

§ 1º

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 3º”

(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou contra o meio ambiente, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública, a coletividade, os bens comuns ou a incolumidade pública.

§ 1º

VI - planejar, causar, apoiar, provocar, pessoalmente ou por interposta pessoa, direta ou indiretamente, mediante pagamento ou promessa, incêndios dolosos por intermédio de grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa de modo articulado em dois ou mais lugares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo encontram-se estarecidos com os recentes incêndios que assolam o país. O país, vive o que muitos especialistas, como o Cemaden, dizem poder ser a maior seca já vista no país. A seca que antes era restrita a alguns pontos, assola hoje praticamente todo o país, o que faz com que grande parte do território nacional esteja suscetível aos incêndios.

Malgrado haja a possibilidade de causas naturais, as maiores autoridades do Brasil hoje têm uma certeza: as queimadas estão sendo causadas majoritariamente pela ação humana.

O intuito desses criminosos ou dessas associações criminosas podem ser dos mais diversos: desmatamento, avanço da agropecuária, garimpo ilegal ou mesmo motivação política. Contudo o resultado é sempre o mesmo: devastação ambiental, morte e sofrimento da fauna e adoecimento humana diante do elevado grau de poluição do ar.

Apesar de já haver o crime de incêndio florestal no momento atual, as penas são muito brandas e não há a previsão de tipos penais que compreendam essas ações coordenadas de queimadas em massa. Como o intuito desses grupos criminosos é o de espalhar o “terrorismo climático” contra a população, nada mais acertado que tratar essas condutas como tal.

Por todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Deputado NILTO TATTO

Apresentação: 18/09/2024 20:08:45.923 - Mes:

PI n 3635/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243599260100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260

FIM DO DOCUMENTO